



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027655-13.2006.815.0011**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Emerson Cavalcanti de Albuquerque  
**Defensora** : Felisbela Martins de Oliveira  
**Apelada** : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A  
**Advogado** : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM GRAU RECURSAL. ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO. ADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO, DESDE QUE PREVIAMENTE CIENTIFICADO. PAGAMENTO DA FATURA COM TRINTA E OITO DIAS DE ATRASO. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO.**

É admissível e não configura dano moral indenizável o corte do fornecimento de energia elétrica em unidade residencial de consumidor inadimplente, desde que precedido de prévio aviso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, **em negar provimento ao recurso**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **EMERSON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou improcedente a **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito** intentada em desfavor da **ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

A sentença entendeu que a apelada agiu no exercício regular do direito ao suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, uma vez que o consumidor, no momento da visita dos funcionários da empresa, deixou de comprovar a quitação da fatura em atraso.

O apelante alega (fls. 142/147), que o juiz *a quo* não aplicou o Código de Defesa do consumidor, deixando de inverter o ônus da prova, porquanto caberia a Companhia Elétrica comprovar a regularidade de sua conduta, e não o contrário.

Ressalta que não houve notificação prévia para fins de corte de energia, o que, por si só, justifica a reforma da sentença e a condenação da empresa ré.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática e julgar procedente a ação, condenando a recorrida ao pagamento de uma indenização por danos morais, nos termos do pedido exordial.

Em contrarrazões (fls.183/191) a apelada, **ENERGISA BORBOREMA S/A**, preliminarmente, afirma que *“tendo em vista que, se a fase de instrução já existiu e foi encerrada, não há que se falar mais em ônus da prova. Uma vez instruída a demanda, o juiz decide e, tudo o que houver após a sentença, relativo à sua reforma, não deverá visar à produção de novas provas.”*

Ressalta que, ao efetuar o corte, o fez no exercício regular do direito, porquanto verificou-se um atraso de trinta e oito (38) dias sem que o autor/apelante adimplisse sua obrigação de pagar a fatura referente ao consumo de energia de sua residência.

Assevera, ainda, que a religação se deu no prazo de 02 (duas) horas - das 16:25h às 18:09h do dia 20/06/2006 - através da ligação de emergência, dentro do prazo de quatro horas, em conformidade com o disposto no art. 91, § 22, da Resolução 456 da ANEEL, vigente à época do evento.

Diz ainda constar na fatura a notificação de atraso no pagamento e eventual corte no fornecimento do serviço de energia elétrica, caso persistisse o atraso.

Ao final, requer o não provimento do apelo.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 198/202, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para condenar a ENERGISA BORBOREMA S/A ao pagamento do quantum de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, com a inversão do ônus da sucumbência.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

A vertente ação foi proposta por EMERSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE objetivando ser indenizado por DANOS MORAIS em razão do corte “indevido” no fornecimento de energia elétrica de sua residência, fato ocorrido no final do mês de maio de 2006.

De início, ressalto que a PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA arguida pela apelada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Pois bem.

Sem retoques a r. sentença de improcedência da Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Emerson Cavalcante de Albuquerque contra ENERGISA BORBOREMA S/A.

No caso concreto, tem-se que a recorrida atendeu ao disposto do inc. II do art. 333 do CPC, trazendo aos autos fato extintivo do direito do autor com o histórico de contas (fl. 52), ordem de corte (fl. 55) e ordem de religamento (fl. 54), fatos estes sequer impugnados pelo demandante.

Extrai-se dos autos que o apelante apresentou aos autos uma fatura referente ao mês de abril de 2006, paga com 38 (trinta e oito) dias de atraso, inclusive, constando a fatura de 15/03/2006 em aberto. No entanto, não o fez no momento da visita dos funcionários da demandada, ensejando a suspensão do serviço.

Assim, considerando as especificidades do caso concreto, não há como responsabilizar objetivamente a recorrida pelo corte no serviço de energia.

A Lei nº 8.078/90 foi criada para a proteção do consumidor diante da sua vulnerabilidade no mercado de consumo, não legitimando, todavia, a inadimplência. Interpretação diferente levaria as relações comerciais ao caos, visto que, os consumidores inadimplentes não poderiam ser “incomodados” e passariam a ser senhores absolutos de suas próprias razões, ocorrendo, desse modo, uma inversão de valores.

O texto constitucional protege a dignidade e a própria figura humana, mas quando haja efetivamente razões ofensivas que caracterizem os danos morais e imponham o dever a reparação.

No caso específico, não se constata qualquer lesão praticada pela promovida, porquanto o autor/apelante não comprovou em tempo hábil o pagamento da fatura em atraso. Desta forma, não se pode impedir que a recorrida suspenda o fornecimento de energia, pois se trata de exercício regular de direito. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO

ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não obstante o fornecimento de energia elétrica seja essencial, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular pagamento das tarifas, inclusive sobre débitos pretéritos, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço, agindo a concessionária em exercício regular de direito. Interpretação do artigo 22 do CDC. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (TJRS; AC 514288-32.2013.8.21.7000; Três Passos; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 13/12/2013; DJERS 19/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EM ATRASO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONCEDIDO EM NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em indenização por danos morais se constatado nos autos que o consumidor foi notificado sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pendentes e, tendo efetuado o pagamento da fatura atrasada após o prazo concedido pela concessionária, não a informou sobre o pagamento, assumindo o risco de ter o fornecimento de energia interrompido até que houvesse a compensação do pagamento. (TJMG; APCV 1.0439.10.008932-5/001; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 05/03/2013; DJEMG 15/03/2013)

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Consumidor inadimplente. Legítimo o corte de fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento do consumidor, devidamente notificado da possibilidade de corte de energia. R. Sentença mantida na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0035267-32.2011.8.26.0007; Ac. 7131182; São Paulo; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mário Chiuwite Junior; Julg. 30/10/2013; DJESP 14/11/2013)

Veja-se que o autor foi cientificado do atraso, e da possibilidade da suspensão do fornecimento da energia elétrica na fatura de fl. 24.

Entrementes, como era corriqueiro o atraso no pagamento, e que todas as faturas constavam a observação de corte em caso de inadimplemento, informando, inclusive, dia e valor da fatura vencida, caberia ao apelante redobrar a atenção caso os agentes da apelada chegassem para suspender o fornecimento do serviço, apresentando-lhes os boletos pagos, ou então deixando-os com o encarregado para que os apresentasse, o que não fora feito.

Com efeito, o dever de indenizar impõe-se a configuração de ato ilícito, nexa causal e dano, de modo que ausente um destes requisitos não há que se falar em condenação.

Ademais, não é toda situação desagradável e incômoda, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por danos morais, pois, em sendo assim, estar-se-ia banalizando o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos da vida cotidiana.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo incólume a sentença de 1º grau.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 214, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**